



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10120.005953/2007-36  
**Recurso n°** 157.688 Voluntário  
**Acórdão n°** 2806-00.093 – 6ª Turma Especial  
**Sessão de** 5 de maio de 2009  
**Matéria** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONSTRUÇÃO CIVIL  
**Recorrente** MAIA E BORBA S/A  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/06/1998

PREVIDENCIÁRIO. NFLD. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL.

A teor da Súmula Vinculante n.º 08, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente).

## Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.757.586-5, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuição previdenciária patronal, contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa (SAT) e contribuição dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 05/1998 a 06/1998 e assume o montante, consolidado em 12/08/2004, de R\$ 7.422,21 (sete mil e quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da NFLD, fls. 33/36 o crédito em questão decorreu da responsabilidade solidária da notificada para com as contribuições não recolhidas pela empresa INCOESMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, CNPJ n.º 73.713.463/0002-55, relativamente aos serviços prestados por essa mediante cessão de mão-de-obra.

Apenas a empresa tomadora dos serviços apresentou impugnação, fls. 39/49.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Goiânia (GO), através da Decisão Notificação – DN n.º 08.401.4/366/2005, declarou procedente o lançamento.

A devedora direta, intimada por via postal com AR, fl. 260, não ofereceu recurso.

A responsável solidária apresentou recurso, fls. 112/119.

A Quarta Câmara de Julgamento do CRPS exarou o Acórdão n.º 619/2007 anulando a decisão de primeira instância, fls. 126/136.

Submetido novamente a julgamento pela DRJ Brasília (DF), a NFLD foi julgada procedente em parte, fls. 145/156.

A devedora solidária apresentou recurso voluntário, fls. 161/180, alegando, em síntese que:

a) alguns vícios formais do lançamento foram convalidados pelo órgão *a quo*, fato que caracteriza cerceamento do direito de defesa;

b) ao se furtar de apreciar o argumento de que o crédito fiscal foi lançado por ilegal substituição tributária, motivando a sua decisão, o órgão de primeira instância incorreu em grave vício de ilegalidade;

c) a recorrente comprovou a elisão da responsabilidade solidária;

d) a constituição de crédito tributário em que a recorrente está sozinha no polo passivo é incompatível com a definição de solidariedade;

e) a aferição indireta é meio extremo, que só deve ser utilizada em casos excepcionais, na espécie, o procedimento cabível seria a fiscalização no devedor direto;

f) à autoridade lançadora compete o dever e o ônus de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário, somente se admitindo a inversão desse dever em casos expressamente determinados por lei;

g) o fisco tem confundido o instituto da solidariedade com substituição tributária;

h) é inócua a cientificação do devedor direto somente após a notificação em nome do devedor solidário;

i) tratando-se de contrato de empreitada, não havia obrigação acessória a ser cumprida pela contratante, mesmo que existisse, seu descumprimento em nada se vincularia à materialidade do débito;

j) ao promover o aperfeiçoamento do lançamento, o órgão *a quo* feriu o devido processo legal

Por fim, pede a declaração de nulidade do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 20/05/2008, fl. 159, e data de protocolização da peça recursal em 19/06/2008, fl. 161. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 120, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Início pela preliminar de decadência, que embora não alegada, deve ser conhecida de ofício. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO**

4  


*RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*

No caso vertente, a ciência do lançamento pelo devedor direto, que ocorreu por último, deu-se em 30/08/2004 e o período do crédito é de 05/1998 a 06/1998, isso me leva a conclusão de que, na espécie, quaisquer dos critérios adotados conduz a declaração de decadência das contribuições presentes na NFLD sob cuidado.

Diante da declaração da decadência do crédito, deixo de apreciar as outras razões recursais em homenagem ao princípio da economia processual.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento ao reconhecer a decadência das contribuições lançadas.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator